



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 511/2023

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MEMORANDO N.: 120/2023

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, e análise de minuta de contrato, a ser firmada com o **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS** - tendo como objeto o gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados em Cartões Magnético e/ou Cartões Eletrônicos, destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Taquari, totalizando aproximadamente 700 (setecentos) servidores, que receberão mensalmente a importância inicial de R\$ 180 (cento e oitenta reais) cada, para ser utilizada como forma de pagamento na aquisição de gêneros alimentícios em redes de estabelecimentos credenciados no Município de Taquari/RS e municípios vizinhos, com taxa de administração: 0,00 % (zero por cento) sobre o valor da fatura mensal, ou seja, a CONTRATADA não cobrará taxa alguma para a administração dos cartões.

Josieane Pereira Vargas, Coordenadora da Secretaria de Administração, justifica a contratação, por dispensa de licitação, através do Termo de Referência, nos seguintes termos:

“Justifica-se a contratação visando atender as demandas dos órgãos da Administração Municipal de Taquari. A contratação ora pretendida visa atender a Lei Municipal nº 3.023 de 07 de outubro de 2009, que

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores Públicos do Município de Taquari-RS.”

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é realizado nos termos do art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos:

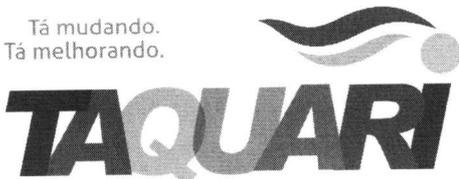
Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Portanto, o presente parecer abstrai os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, enfocando o exame da matéria apenas os aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável e a secretaria de origem atentem sempre aos princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) quando se tratar de aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado poderá ser dispensada a licitação segundo preceitua o art. 75, inciso IX,

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em se tratando de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021, há que ser observado os seguintes requisitos:

- **que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;**
- **que se trate de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico;**
- **que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;**

O Município de Taquari configura-se como pessoa jurídica de direito público interno, restando atendido o primeiro dos requisitos.

A combinação do art. 45 do ESTATUTO SOCIAL BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS com o art. 1º. §1º do ESTATUTO do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. demonstra que a instituição financeira, ora contratada integra a Administração Pública.

ESTATUTO SOCIAL BANRISUL SOLUÇÕES PAGAMENTOS S.A.

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 45 A Companhia sujeitar-se-á ao Comitê de Auditoria, ao Comitê de Elegibilidade e Remuneração e ao Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do acionista controlador, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para assegurar estrita observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

ESTATUTO SOCIAL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Art. 1º O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., em sigla BANRISUL, é uma sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, criada em 12 de setembro de 1928 e organizada, em conformidade com a Lei Estadual nº 459, de 18 de junho de 1928, regulamentada pelos Decretos Estaduais nºs 4.079, 4.100, 4.102 e 4.139, respectivamente, de 22 de junho, 21 de julho, 26 de julho e 06 de setembro, todos do ano de 1928.

§1º - Na forma da Lei Estadual nº 6.223, de 22 de junho de 1971, a participação do Estado do Rio Grande do Sul no capital do Banco, em hipótese alguma, poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do total de ações com direito a voto.

Quanto ao critério que o BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO tenha sido criado para o fim específico do objeto da contratação, cabe dizer, que o art. 2º., alínea "b" do estatuto social não deixa dúvidas:

Art. 2º Constitui objeto da Companhia:

(...)

b) desenvolvimento e fornecimento de sistemas e soluções, implantação, administração, comercialização, distribuição, promoção, e prestação de serviços, por conta própria ou por terceiros, de convênios e meios de pagamento de benefícios, incluindo mas não se limitando aos benefícios de alimentação e refeição, transporte, combustível, e cultura, seja através de meios eletrônicos tais como tarja magnética, smart cards, entre outros meios;
- grifo nosso-

Além dos critérios legais dispostos no dispositivo acima transcrito se faz necessário a observação das exigências para realização de contratações diretas constantes do art. 72 da Lei 14.133/2021:

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000

CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212

E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E relação a justificativa do preço se faz oportuno transcrever os itens 10.2 e 10.3 do Termo de Referência, que muito em abordam a questão em tela:

10.2. Com relação ao preço a ser contratado, taxa zero, importante ressaltar que por ser o Município integrante do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme inscrição nº 0778893, fica impossibilitado de efetivar contratações de empresas que operacionalizam o cartão de vale-alimentação com qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, por força do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio ao empregado.

10.3 O Município de Taquari está inscrito no PAT - INSCRIÇÃO Nº0778893, desde 31 de julho de 2008, possuindo, inclusive, servidores celetistas em seus quadros, não podendo exigir ou recebe, qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, segundo disposições legal contida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em especial o art. 3º, inciso I:

Art. 3º o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio alimentação de que trata o art. 2º desta lei, não poderá exigir ou receber:

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; Assim, sendo justifica-se a admissão de taxa de administração de 0% (zero por cento), não sendo permitido valor percentual negativo.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato foram abordadas as cláusulas necessárias e aplicáveis a contratação, tendo sido observado os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações (14.133/2021), observando-se as minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, encontrando-se em conformidade com os parâmetros legais.

III - DA CONCLUSÃO

Conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, opinando pela aprovação e regularidade do processo adotado recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 26 de julho de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br